



CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008491-30.2023.8.26.0565**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **---- e outro**
 Requerido: **Beach Park Hotéis e Turismo S.a**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA**. Eu, Kelly Cristine Zambon Russo Ferrer, assistente judiciário, subscrevi.

Vistos.

---- e ----

ajuizaram ação contra **Beach Park Hotéis e Turismo S.A.** Afirmaram ter direito a declaração de nulidade do contrato particular intitulado "Clube de vantagens – Travel Pass" pelo qual adquiriram 25% de desconto em hospedagem na rede Beach Park, 10% de desconto nos passaportes (Acqua Park), um certificado Beach Park, um certificado resort vacation certificates (RCV) e 2.000 pontos no club 365, descontos complementares para utilização no prazo de 5 anos, contrato firmado sem informação prévia e completa sobre as condições contratadas. Acrescentaram ser nula a cláusula contratual a estabelecer deduções do quanto a lhe ser restituído, pois abusiva. Pediram a declaração de nulidade dos contratos e a condenação da ré à restituição do valor integralmente pago, sem cobrança da multa ou, de forma subsidiária, a declaração de extinção dos contratos e a revisão das cláusulas penais para incidência de 10 a 25% sobre o valor adimplido na vigência deles ou, ainda, de 10 a 25% sobre o quanto efetivamente pago.

Citada, a ré contestou a ação. Nesta sustentou terem os autores dado causa à rescisão do contrato, pois houve intenção motivada de cancelamento, contexto em que devem arcar com as penalidades contratadas. Negou a existência de falha na prestação dos serviços. Sustentou estar o contrato redigido de forma clara e de modo a permitir a compreensão das limitações nele estipuladas e condições de utilização e fruição dos serviços colocados à disposição. Pediu a improcedência da ação.

Colheu-se a réplica.

É o relatório.

Decido.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, pois as questões debatidas são de direito e por estar a matéria fática provada por documentos, dispensada a produção de outras provas, artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Os autores pretendem o reconhecimento de nulidade do contrato particular intitulado "Clube de vantagens – Travel Pass" pelo qual adquiriram direito a 25% de desconto em hospedagem na rede Beach Park, a 10% de desconto nos passaportes (Acqua Park), um certificado Beach Park, um certificado resort vacation certificates (RCV) e 2.000 pontos no club 365, com direito a descontos complementares para utilização no prazo de 5 anos, bem como a condenação da ré à restituição do preço recebido em razão da avença,

1008491-30.2023.8.26.0565 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -

CEP 02520-310

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sem a cobrança das penalidades. Pedem, em caráter subsidiário, a declaração de extinção dos contratos e a redução das penalidades impostas.

A pretensão merece acolhimento.

A contratação é fato incontroverso. A controvérsia gira em torno da prestação defeituosa das informações pertinentes às limitações estipuladas na avença a respeito das condições de fruição dos benefícios adquiridos. Pois bem.

É direito dos consumidores obter informações precisas, claras e inteligíveis sobre as condições do contrato celebrado e pertinentes aos serviços prestados, com especial destaque às limitações impostas em função das condições oferecidas, neste sentido os arts. 6º, III e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

E nada no processo sugere que aos autores tenha sido dada prévia, precisa, clara e inteligível informação sobre as condições contratadas, em especial sobre a restrição temporal à fruição dos benefícios e serviços adquiridos e as cláusulas penais aplicáveis na hipótese de desistência ou rescisão do contrato a pedido dos autores consumidores. Cobia à ré fornecedora cumprir o que dispõe o CDC e dar aos autores completa informação sobre os aspectos essenciais de modo a permitir a eles a formulação adequada de juízo prévio de valor a respeito da conveniência e oportunidade da contratação e do cumprimento de tal dever legal não há, friso, prova no processo.

O instrumento particular de contrato de clube de vantagens ("Travel Pass") e seu Anexo I - Termos de verificação contratual juntados na inicial, fls. 29/45 e na defesa, fls. 99/115, não estão nem assinados e nem rubricado pelos autores, não há prova de que lhes foi dado o conhecimento destacado daquelas condições limitativas e cláusulas penais pactuadas, prova que cobia à ré produzir, art. 373, II do CPC. Saliento que na oportunidade de especificação de provas a ré pediu o julgamento antecipado do processo, fls. 124/125. Viciada a vontade manifestada pelos autores a desconhecem aspectos essenciais do contrato, é nulo o negócio jurídico realizado, desobrigados eles do cumprimento da avença. Neste sentido, confira-se:

Ementa: APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com restituição de valores e indenização – Descontos oriundos de contrato de reserva de margem consignada – Pedidos julgados improcedentes – Pleito de reforma – Possibilidade, em parte – Pleito de reconhecimento da nulidade do contrato – Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de desconhecimento do contrato e não utilização do cartão - Verossimilhança - Contrato não coligido aos autos - Desrespeito ao dever de informação - Consumidor não obrigado aos termos contratuais - Inteligência do art. 46, do Código de Defesa do Consumidor - Restituição dos valores que se impõe, autorizada a compensação do montante comprovadamente recebido pela autora - Restituição em dobro - Ônus de provar a hipótese de engano justificável que incumbe ao fornecedor - Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC - Descontos desprovidos de lastro contratual - Restituição em dobro aplicável ao caso – Dano moral – Inexistência de dano moral passível de indenização – Descontos que não afetaram a subsistência da autora ou sua imagem no mercado de consumo - Situação insuficiente para a configuração do dano – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido **1018732-58.2023.8.26.0114 Classe/Assunto:** Apelação Cível / Bancários **Relator(a):** Claudia Grieco Tabosa Pessoa **Comarca:** Campinas **Órgão julgador:** 19ª Câmara de Direito Privado **Data do julgamento:** 01/04/2024 **Data de**



CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1008491-30.2023.8.26.0565 - lauda 2

publicação: 01/04/2024

É consequência da nulidade do contrato a recondução das partes à situação em que se encontravam antes da sua celebração, a consequência natural da inexistência da contratação válida e eficaz é a devolução pela ré aos autores da quantia deles recebida. Destarte, a retenção de valores a título de penalidade não se justifica sob o prisma da validade e eficácia da manifestação de vontade, afasta na hipótese a desistência ou resilição do contrato, mas sim reconhecida a sua nulidade, solução afastar a aplicação de penalidades estipuladas na avença.

Diante do quadro retratado, entendo fundada a pretensão deduzida.

Posto isso, julgo procedente a ação ajuizada por ---- e ---- contra **Beach Park Hotéis e Turismo S.A.** e declaro a nulidade do contrato de cessão de uso de hotelaria e participação em cluve de vantagens, Traval Pass, fls. 29/45, e a condeno à restituição do valor recebido em razão da avença com atualização monetária pelo IPCA desde a data de cada desembolso e juros de mora mensais calculados na forma do art.406, §§ 1º a 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei n.º 14.905/2024, desde a citação, valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. P.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1008491-30.2023.8.26.0565 - lauda 3